



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000333940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502903-87.2023.8.26.0628, da Comarca de Embu das Artes, em que são apelantes ANDRÉ FERREIRA DE ALENCAR e GUILHERME OLIVEIRA XINOCICA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos interpostos por André Ferreira de Alencar e Guilherme Oliveira Xinocca, para reduzir a reprimenda de André a 11 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão e a de Guilherme a 8 anos de reclusão, mantida, no mais, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1502903-87.2023.8.26.0628

Apelantes: ANDRÉ FERREIRA DE ALENCAR e GUILHERME OLIVEIRA XINOCCA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Embu das Artes

Voto nº 17.124

Apelação – Tráfico de drogas e associação para o tráfico – Condenação – Recursos defensivos – Absolvição pretendida – Descabimento – Materialidade e autoria comprovadas – Guardas municipais firmes ao ratificar os termos da exordial acusatória – Versões apresentadas pelos réus contraditórias entre si – Apreensão de 108 porções de “crack”, 3 pedras grandes da mesma droga, 70 porções de cocaína e 11 porções de maconha – Traficância bem delineada – Divisão de tarefas, quantidade e variedade de drogas aptas a atestar a associação entre os apelantes para a prática da mercancia ilícita – Condenação mantida – Dosimetria – Penas-base de André fixadas 1 ano acima do respectivo patamar mínimo – Necessária alteração, para que o acréscimo seja proporcional para ambos os delitos – Aumento para a associação ao tráfico modificado a 1/5 – Somatória das reprimendas equivocada para Guilherme – Correção imperiosa – Confissão espontânea corretamente não reconhecida – Menoridade relativa que não conduz a reprimenda aquém do mínimo legal – Inteligência da Súmula 231 do C. STJ – Regime fechado escoado para ambos os réus – Apelos parcialmente providos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **André Ferreira de Alencar e Guilherme Oliveira Xinocca** contra a r. sentença de fls. 220/229, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condenar André ao cumprimento da pena de 13 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 1.200 dias-multa, no mínimo, e aplicou a Guilherme a pena de 9 anos e 1 mês de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 1.200 dias-multa, no mínimo legal, ambos por infração ao art. 33, “caput”, e art. 35, “caput”, da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.

Inconformada, recorre a defesa de André, pleiteando sua absolvição por insuficiência de provas (fls. 230/235).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A defesa de Guilherme, por sua vez, apela pugnando por sua absolvição. Subsidiariamente, requer o reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa, confissão espontânea e primariedade (fls. 277/280).

Os recursos foram bem processados, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 239/245 e fls. 283/288).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos apelos, com a concessão de “habeas corpus” de ofício, para corrigir a somatória das reprimendas fixadas (fls. 320/326).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 316 - Réu André).

É o relatório.

Os recursos interpostos devem ser parcialmente providos.

André Ferreira de Alencar e Guilherme Oliveira Xinocca foram condenados, porque nas circunstâncias descritas na exordial acusatória, associaram-se para o fim de praticar, de forma reiterada ou não, o tráfico de drogas. Ainda, porque guardavam, para fins de comercialização, 108 porções de “crack”, com peso líquido de 53,5 gramas, 3 pedras grandes da mesma droga, 70 porções de cocaína, com peso líquido de 26,1 gramas, e 11 porções de maconha, com peso líquido de 38 gramas.

A r. sentença deve ser ratificada, a teor do disposto no art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, pois escorada nas provas amealhadas na peça coercitiva, com ressonância posterior em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando reparos a serem feitos, à exceção de pequeno reparo na dosimetria.

A materialidade está patenteada no auto de prisão em flagrante (fls. 7), boletim de ocorrência (fls. 8/12), laudo de constatação provisória



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(fls. 24/26), auto de exibição e apreensão (fls. 27/28), exame químico-toxicológico (fls. 128/130 e fls. 131/133), bem como pela prova oral colhida.

A autoria está igualmente comprovada.

De acordo com os relatos dos guardas civis municipais, realizavam patrulhamento, quando um indivíduo empreendeu fuga e foi perseguido, adentrando uma residência. Neste local, estavam os réus em uma mesa, com uma grande porção de “crack”, fracionando a droga. Informalmente, Guilherme disse que ganharia R\$ 250,00 para tanto e que André foi o responsável por ceder a casa para esta função.

Veja-se que a jurisprudência já assentou que está superada a tendência de se recusar, apriorística e preconceituosamente, o depoimento de agentes de segurança, puramente em razão de sua função:

[...] É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Ordem denegada. (STF, HC 87.662, Relator(a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 16-02-2007)

[...] IV - Os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ, AgRg no HC 615.554/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021)

Em contrapartida, os réus apresentaram versões absolutamente contraditórias a respeito dos fatos. Enquanto André alegou que assim que saiu do banho, o corréu entrou em sua residência junto com os guardas municipais, nenhuma relação tendo com as drogas, Guilherme disse que estava no local para fracionar entorpecentes e que daria um dinheiro a André para que autorizasse o uso de sua casa para tanto. Porém, antes mesmo que chegassem a qualquer conclusão sobre essa tratativa, os guardas municipais adentraram no local.

Quanto à presença do terceiro indivíduo, também houve contradição. André afirmou que o rapaz estava em sua casa, a seu pedido, para realizar um serviço. Guilherme, por sua vez, alegou que o colega foi até o local para chamá-lo para usar drogas.

Diante do exposto, resta patente que os relatos dos apelantes não condizem com a verdade e, concatenadas as provas amealhadas ao longo da instrução processual, a condenação pela prática do crime de tráfico de drogas era mesmo de rigor, pois é certo que os recorrentes guardavam e fracionavam grande quantidade de entorpecentes diversos, para a posterior venda a terceiros.

Com relação ao delito de associação ao tráfico, melhor sorte não assiste à defesa.

De acordo com a prova oral colhida, Guilherme estava no local dos fatos fracionando uma grande porção de “crack” para posterior venda a usuários. André era o responsável pela residência e anuiu com tal atitude. A versão de que nada sabia, quando contraposta ao relato do corréu no sentido de que estava explicando a situação a ele quando os milicianos chegaram, permite concluir que

falta com a verdade.

Ora, não há como se encampar a tese de que uma pessoa vá até a residência de outra para fracionar entorpecentes, não tendo o proprietário do local qualquer ciência a respeito da ação delitiva ali perpetrada.

Outrossim, ao que parece – e inclusive foi também neste sentido o posicionamento dos guardas municipais –, também o terceiro indivíduo estava envolvido com a mercancia ilícita, contudo foi liberado pela autoridade policial.

É certo que pequenos traficantes não ficam responsáveis por tamanha quantidade e variedade de entorpecentes (108 porções de “crack”, 3 pedras grandes da mesma droga, 70 porções de cocaína e 11 porções de maconha) e a divisão de tarefas também pesa contra os recorrentes, demonstrando estabilidade e permanência.

Por fim, insta salientar que André tem maus antecedentes e é reincidente, enquanto Guilherme, embora primário, possuía, à data dos fatos, apenas 18 anos de idade e ostenta responsabilização pela prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico, restando patente que se dedicam às atividades criminosas.

Assim, mantenho a condenação dos réus, nos termos impostos em Primeiro Grau.

Acerca da dosimetria, porém, a r. sentença merece reparo.

As penas-base de André foram fixadas 1 ano acima do respectivo patamar mínimo, em razão de seus maus antecedentes, comprometimento com a criminalidade, ausência de senso de responsabilidade social e por ter cometido os delitos em apreço enquanto cumpria pena em regime aberto.

Não houve qualquer impugnação defensiva quanto à

reprimenda imposta, contudo, entendo necessário modificar o aumento operado. O acréscimo para o tráfico caracteriza fração de 1/5, enquanto para a associação, configura um aumento de 1/3, sendo, portanto, desproporcional.

Com isso, modifico o aumento da pena-base da associação também a 1/5, perfazendo 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão.

Na sequência, houve acréscimo de 1/6 pela reincidência, perfazendo 7 anos para o crime de tráfico e 4 anos, 2 meses e 12 dias para a associação. Somadas as penas em razão do concurso material, a reprimenda se altera a 11 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão.

O regime inicial fechado é imperioso, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

Para Guilherme, as penas foram impostas nos respectivos patamares mínimos. Na primeira etapa, a i. magistrada não procedeu a nenhum aumento e, na segunda fase, rejeitou – corretamente – o reconhecimento da confissão espontânea, vez que o réu procurou minimizar sua conduta e isentar o corréu de responsabilidade.

A menoridade relativa, embora presente, não conduz a reprimenda aquém do patamar de piso, nos termos da Súmula 231 do C. STJ, e a primariedade não é uma atenuante prevista na legislação, razão por que não reflete na pena.

Necessário, para este réu, pequeno ajuste na reprimenda, pois a somatória perfaz 8 anos de reclusão, e não 9 anos e 1 mês.

O regime inicial fechado é igualmente correto, considerada a reprimenda fixada e seu envolvimento anterior com o meio ilícito, além do fato de ter sido apreendida quantidade considerável de drogas diversas, a indicar maior reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** aos recursos interpostos por **André Ferreira de Alencar e Guilherme Oliveira Xinocca**, para reduzir a reprimenda de André a 11 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão e a de Guilherme a 8 anos de reclusão, mantida, no mais, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Juscelino Batista
Relator